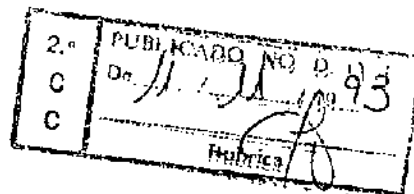




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 13.411-000.135/90-88

Sessão de: 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.630

Recurso nº: 87.112

Recorrente : SIQUEIRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

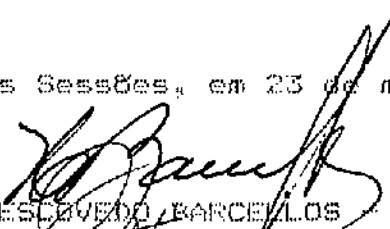
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

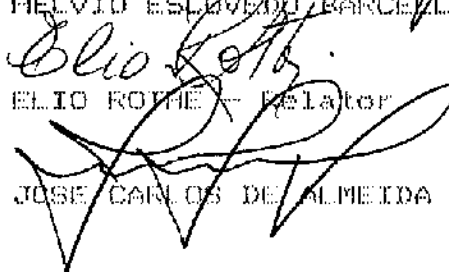
FINSOCIAL - Omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício na conta "Fornecedores" e por "nota fiscal calçada". Despesas de fretes e carretos não comprovadas não caracterizam omissão de receitas. Recurso provido em parte.

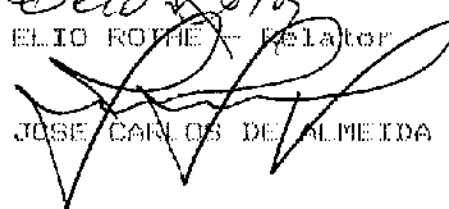
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIQUEIRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVIDO ESCREVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROME - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.411-000.135/90-88
Recurso nº: 87.112
Acórdão nº: 202-05.630
Recorrente: SIQUEIRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIQUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 13/17, do Delegado da Receita Federal em Caruaru, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 05.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 372,53 BTN Fiscal, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, por omissão de receitas caracterizada pela verificação de passivo fictício na conta "Fornecedores", pela emissão de "nota fiscal calçada" e a "utilização de DESPESA com Frete e Carretos sem a hábil comprovação legal", nos anos de 1985, 1986 e 1987, como discriminado no Termo. Exigidos, também, juros de mora e multa.

Em sua impugnação diz a Autuada que o Auto de Infração é totalmente improcedente e assim espera vê-lo julgado, conforme ficará devidamente provado no auto que chama de principal, por não ter havido qualquer omissão de receitas.

A Decisão Recorrida está assim fundamentada:

"Examinando os elementos que instruem o processo verifica-se que:

I) Quanto ao item Omissão de Receitas decorrentes de saldo da conta Fornecedores não comprovado:

a) os docs. de fls. 26 a 29, 118 a 123, 126 e 201 a 203 confirmam o pagamento dos créditos a que fazem referência nos mesmos exercícios em que foram emitidos, não constituindo, desta forma, prova da inexistência de Passivo Fictício nos exercícios a que aludem;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.411-000.135/90-88

Acórdão nº: 202-05.630

b) os docs. de fls. 124, 125 e 204 comprovam o saldo de Cr\$ 216.116,00 no exercício de 1987 e de Cr\$ 72.000,00 no exercício de 1988, devendo estes valores serem excluídos da tributação;

c) o doc. de fls. 332 não constitui prova de comprovação do saldo da conta Fornecedores em nenhum dos exercícios autuados, visto que deve ser provado é que o saldo da referida conta constante do Balanço era real, ou seja, obrigações contraídas até aquela data ainda não tinham sido liquidadas;

d) o doc. de fls. 340, anexado posteriormente pelo contribuinte, informa ter sido a duplicata de nº 27743/0 quitada, porém não faz referência à data de quitação, tampouco junta o autuado cópia da já citada duplicata, não estando este documento apto a comprovar o saldo da conta Fornecedores em 31/12/87;

II) Quanto ao item glosa de despesas com Fretes e Carretos, os docs. de fls. 30 a 117 (exercício 1986), fls. 127 a 200 e 331 (exercício 1987) e fls. 205 a 330 (exercício 1988) não constituem prova idônea por não atenderem ao requisito da contemporaneidade, tendo em vista que o autuante afirma, em sua informação às fls. 342 a 346, inexistirem, quando da ação fiscal, comprovantes hábeis referentes ao pagamento de Fretes e Carretos. Ademais, também inexistia registros contábeis no Livro Diário referentes a tais documentos, presumindo-se terem sido produzidos em data posterior à autuação;

III) Quanto ao item Omissão de Receita decorrente da emissão de nota fiscal calçada, os docs. de fls. 03 a 06 anexados ao processo pelo autuante constituem prova material suficiente da referida omissão, não servindo como prova contrária os docs. de fls. 333 a 337 anexados ao processo pelo autuado.

Isto posto e;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.411-000.135/90-88

Acórdão nº: 202-05.630

Considerando que a tributação reflexa relativa aos processos a seguir relacionados é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada na legislação de regência:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PROCESSO Nº
FINSOCIAL	13411.000135/90-88
IRFON	13411.000136/90-41
PIS/DEDUÇÃO	13411.000138/90-76
PIS/FATURAMENTO	13411.000139/90-39

Considerando que, mantido o lançamento originário é de se manter aqueles de natureza reflexa, em virtude da íntima relação de causa e efeito;

Considerando que, o processo de IRPJ e seus reflexos estão revestidos de todas as formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235,72;

Considerando que, no processo administrativo tributário, a prova deve atender aos requisitos de legitimidade, autenticidade, contemporaneidade e veracidade, sendo considerada hábil quando atende ao primeiro requisito e idônea quando preenche os demais, de acordo com Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-0.352/83;

Considerando que toda despesa é passível de comprovação, sob pena de glosa (art. 191 do RIR/80);

Considerando tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação fiscal de IRPJ e seus reflexos para:

I) excluir da tributação as quantias de Cz\$ 216.116,00 (duzentos e dezesseis mil, cento e dezesseis cruzados), referente ao exercício de 1987 e Cz\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzados), referente ao exercício de 1988;

II) declarar devidas as quantias abaixo especificadas, expressas em BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), na forma estabelecida pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.411-000.135/90-88
Acórdão nº: 202-05.630

artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, as quais deverão ser transformadas em cruzeiros e acrescidas de juros moratórios na ocasião da efetiva liquidação dos débitos:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	VALOR EM BTNF
IRPJ	29.403,83
FINSOCIAL	317,53
IRFON	24.868,31
PIS/DEDUÇÃO	1.546,69
PIS/FATURAMENTO	222,75

III) IMPOR sobre as quantias acima a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), com base no art. 728, inciso II do RIR/80 c/c os Decretos-Leis 1967/82, art. 16 e 1968/82, art. 70."

Tempestivamente foi interposto o Recurso de fls. 20/26, que passo a ler.

As fls. 31/36 anexado por cópia o Acórdão nº 104-9.171, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso na questão de mérito, em exigência de IRPJ que teve por base os mesmos fatos do presente lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.411-000.135/90-88

Acórdão nº: 202-05.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa.

O fato de ter sido dado o prazo de 24 horas para apresentação dos documentos referidos no Termo de Início de Fiscalização não é contrário a qualquer dispositivo legal e nem se constitui em elemento cerceador do direito de defesa da Autuada, já que teve o prazo de trinta dias para impugnar a exigência, como o fez.

Ademais, se o problema era prazo exíguo, o Decreto nº 70.235/72 faculta seja requerida a prorrogação do prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 6º, inciso I, pela qual não se interessou a Autuada.

Portanto, não se caracterizou o alegado cerceamento do direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito.

Em sua impugnação diz a Empresa que o auto é totalmente improcedente, conforme ficará provado no que chama de Auto Principal, que deve referir-se à exigência de IRPJ com base nos mesmos fatos.

Já em seu recurso a este Conselho, a par de considerações outras, produz alegações relativas às exigências por "nota fiscal calçada" e pela glosa de despesas com fretes e carretos, que, no entanto, não se fizeram acompanhar de nenhum elemento de prova do alegado.

No que se refere à apontada existência de passivo fictício na conta "Fornecedores", não se pronunciou a Recorrente.

Todavia, é de ser excluídas do lançamento as parcelas relativas às despesas com fretes e carretos não comprovadas, eis que tais dispêndios não são caracterizadores de entradas de numerário não contabilizados e, assim, não cabível a presunção de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.411-000.135/90-88

Acórdão nº: 202-05.630

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da tributação, pela contribuição, as parcelas referentes à apontada despesa com fretes e carretos não comprovada.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

Elio Rothe
ELIO ROTHE